

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025 – CODEVASF

Recorrida: CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO (SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.)

Recorrente: SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.

I. TEMPESTIVIDADE E CONTEXTO DAS CONTRARRAZÕES

O Consórcio Sistema São Francisco composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. (CNPJ 60.866.924/0001-05) e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ 54.001.254/0001-53), em pleno exercício de seus direitos de argumentação, tempestivamente em atendimento aos prazos impostos pela comissão de licitações, vem apresentar mais uma vez, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

A fim de contextualizar o presente instrumento, trazemos um breve histórico dos eventos recentes ocorridos na licitação em epígrafe, e que demonstram o inconformismo do Recorrente e suas intenções em tumultuar o processo, buscando desqualificar a proposta da Recorrida, bem como a atuação da comissão de licitações.

a) Inconformada com a aceitação da proposta e a subsequente habilitação do Consórcio em 16 de junho de 2026, a SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. interpôs recurso administrativo com alegações diversas.

- b) Em 21 de junho de 2026, o Consórcio recorrido, apresentou suas contrarrazões, consubstanciando em fatos, suas alegações e justificativas, com o intuito de esclarecer e validar sua proposta e documentos.
- c) Em 10 de julho de 2026, o Pregoeiro proferiu sua decisão, com base nos argumentos da Recorrente e Recorrida, acatando parcialmente o recurso, estritamente no que se refere o item 6 das suas alegações, notadamente sobre os graus de proteção do equipamento ofertado. Em razão deste provimento parcial, a comissão promoveu um retorno de fase para os devidos esclarecimentos, com o intuito de sanear apontamentos dos então alegados vícios apontados pela Recorrente.
- d) Em 15 de Julho de 2026, o Consórcio Sistema São Francisco anexou ofício ao sistema, com os esclarecimentos requisitados pela comissão, em decorrência do relatório de julgamento supracitado.
- e) Em 28 de Julho de 2026, a Comissão relatou em sistema, o aceite dos esclarecimentos e o saneamento dos apontamentos técnicos, promovendo assim, novamente a habilitação do Consórcio Sistema São Francisco.
- f) Como parte deste procedimento de habilitação, foi mais uma vez aberto, em 29 de julho, o sistema para intenção de recursos, que mais uma vez, foi utilizado pela Recorrente Sciencecorp. O novo recurso da Recorrente foi então apresentado à comissão, em 03 de agosto, tendo sido aberto prazo para contrarrazões da Recorrida, até 06 de agosto de 2026.

II. PRELIMINARMENTE

As presentes contrarrazões demonstram que o recurso da SCIENCECORP carece de fundamento fático e jurídico apto a justificar a desclassificação ou inabilitação do Consórcio Sistema São Francisco.

A decisão da CODEVASF que aceitou os esclarecimentos técnicos apresentados após o retorno de fase observou rigorosamente:

- o princípio do formalismo moderado;
- o princípio da busca da proposta mais vantajosa;
- o dever de saneamento e de promoção da competitividade;
- os limites legais das diligências;
- a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- a legislação aplicável às empresas estatais (Lei nº 13.303/2016).

Na realidade, o recurso da SCIENCECORP pretende transformar divergências interpretativas em supostos vícios insanáveis, embora a análise técnica especializada da própria Administração tenha concluído pela conformidade da solução ofertada.

Nessa circunstância, deve prevalecer o juízo técnico da área demandante, salvo prova técnica inequívoca em sentido contrário, inexistente nos autos.

2.1. Presunção de legitimidade dos atos administrativos

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

A decisão Recorrida foi amparada em manifestação técnica especializada produzida pela área demandante da CODEVASF, que concluiu expressamente pela adequação da proposta apresentada pelo Consórcio.

Assim, não cabe ao Recorrente simplesmente substituir a análise técnica realizada pela Administração por suas próprias conclusões particulares.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar eventual ilegalidade apta a infirmar essa presunção.¹

III. DO MÉRITO

3.1. DA ALEGAÇÃO DE NÃO SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

3.1.1. Os esclarecimentos apresentados atenderam integralmente à decisão administrativa

A Recorrente sustenta que os documentos apresentados pelo Consórcio seriam insuficientes para comprovar o atendimento das especificações técnicas.

Entretanto, o próprio retorno de fase determinado pela autoridade superior tinha justamente a finalidade de permitir a verificação complementar das especificações técnicas.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas.

Após essa reanálise:

- foram apresentados documentos complementares;
- foram prestados esclarecimentos técnicos;
- a área técnica reavaliou a solução;
- concluiu-se pelo atendimento dos requisitos editalícios.

Portanto, não subsiste a alegação de que a Administração teria decidido sem base documental.

3.1.2. A Recorrente não demonstra objetivamente qualquer descumprimento técnico

O recurso limita-se a argumentar que determinados requisitos não estariam comprovados.

Entretanto:

- não apresenta laudo técnico;
- não apresenta parecer especializado;
- não demonstra incompatibilidade física ou operacional dos equipamentos.

Trata-se apenas de discordância interpretativa.

A Administração analisou os documentos e concluiu pelo atendimento das exigências.

Sem prova técnica robusta em sentido contrário, deve prevalecer o entendimento da equipe técnica da CODEVASF.

3.1.3. Enfrentamento técnico individualizado dos Itens 1, 2 e 3

Quanto ao Item 1, eventual alteração de fabricante ou tecnologia não afasta o atendimento da finalidade funcional do medidor de vazão, velocidade e nível exigido no edital. A aderência deve ser aferida pela capacidade de atendimento dos requisitos de desempenho e não por preferência tecnológica.

Quanto ao Item 2, a existência de configurações IP67/IP68 comprovadas pelo fabricante, associadas às declarações do proponente, atendem ao requisito editalício.

Quanto ao Item 3, os esclarecimentos apresentados demonstraram a composição funcional do sistema de telemetria, do sistema de processamento e do ambiente de backup, distinguindo os componentes instalados nos painéis de campo daqueles destinados à recepção, processamento e armazenamento dos dados. A área técnica, após avaliar essa composição, concluiu expressamente pelo atendimento das especificações do Anexo III.

3.1.4. Da ausência de demonstração técnica do alegado descumprimento editalício

Importa destacar que compete à Recorrente demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a efetiva incompatibilidade da solução apresentada com as exigências do edital.

No entanto, o recurso apresentado limitou-se, mais uma vez, a formular conjecturas e interpretações particulares acerca dos documentos constantes dos autos, sem apresentar qualquer laudo técnico, parecer especializado, estudo comparativo, ensaio laboratorial ou demonstração objetiva capaz de comprovar a alegada desconformidade.

Em outras palavras, a SCIENCECORP não demonstrou que a solução ofertada pelo Consórcio seja incapaz de cumprir qualquer requisito funcional, operacional ou de desempenho exigido pela Administração.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a exclusão de licitantes exige comprovação inequívoca do descumprimento das exigências editalícias, não sendo admissível a desclassificação fundada em meras presunções ou dúvidas subjetivas.

Assim, ausente prova técnica robusta capaz de infirmar a conclusão da área especializada da CODEVASF, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão Recorrida

Em síntese, a Recorrente reedita argumentos já analisados e enfrentados pela Administração quando do julgamento do recurso anterior, sem apresentar elementos técnicos ou jurídicos novos aptos a infirmar as conclusões já alcançadas. O presente recurso traduz mero inconformismo com a decisão administrativa regularmente motivada que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco, numa tentativa de flagrar-se classificada no processo, ofertando suas soluções em valores aproximadamente 20% superiores àqueles ofertados por este Consórcio, o que atenta contra os interesses de economicidade da Administração Pública.

3.2. DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

3.2.1. A Lei nº 13.303/2016 autoriza diligências para esclarecimento e confirmação da exequibilidade

A Recorrente tenta caracterizar as diligências como alteração substancial da proposta.

Entretanto, essa interpretação não encontra respaldo na legislação.

O §2º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 permite expressamente à Administração realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas.

O que a lei proíbe é a apresentação de proposta nova. Não foi isso que ocorreu.

3.2.2. Não houve alteração do objeto licitado

O objeto licitado sempre permaneceu exatamente o mesmo:

fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria.

Em nenhum momento ocorreu:

- alteração do preço global;
- alteração da solução final pretendida;
- modificação do objeto contratado.

O que houve foi detalhamento técnico da solução ofertada.

A jurisprudência é pacífica ao admitir correções e complementações que não impliquem alteração da essência da proposta.

O TCU reconhece a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações preexistentes, desde que não haja alteração substancial do conteúdo da proposta ou da condição originalmente existente (Acórdão 2443/2021-Plenário)².

3.2.3. Formalismo moderado e prevalência do interesse público

² TCU, Acórdão 2443/2021-Plenário. Entendimento aplicado por paráfrase.

A moderna jurisprudência administrativa repudia o excesso de formalismo.

O procedimento licitatório não pode se transformar em armadilha destinada à eliminação de concorrentes por questões meramente documentais.

A jurisprudência do STJ prestigia a aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de modo a evitar rigor excessivo que comprometa a finalidade pública da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa.³

3.2.4. Da inexistência de alteração substancial da proposta e da preservação de seu núcleo funcional e econômico

A Recorrente procura construir a narrativa de que o Consórcio Sistema São Francisco teria promovido sucessivas "substituições" de equipamentos ao longo das diligências realizadas pela Administração, sustentando que tal circunstância configuraria a apresentação de propostas distintas para um mesmo item do objeto licitado. Todavia, a tese não resiste a uma análise técnica e jurídica mais aprofundada dos fatos efetivamente ocorridos nos autos.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o objeto da presente contratação não consiste na aquisição de determinada marca, fabricante ou modelo específico de equipamento. O Edital possui natureza eminentemente funcional, orientada ao desempenho, exigindo a entrega de sistemas de medição de vazão e telemetria aptos a atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela Administração. Embora o Anexo III estabeleça princípios de medição, funcionalidades e requisitos mínimos específicos, não vincula o fornecimento a determinada marca ou fabricante. Dentro das tecnologias e especificações expressamente previstas, admite-se a seleção dos componentes comerciais capazes de assegurar o atendimento integral do desempenho exigido.

Assim, o elemento juridicamente relevante para o julgamento da proposta não é a identidade do fabricante ou a nomenclatura comercial do componente empregado, mas sim a capacidade da solução ofertada de atender aos requisitos funcionais, operacionais e de desempenho exigidos pelo Edital. Trata-se de premissa fundamental em contratações de natureza tecnológica, nas quais frequentemente coexistem diferentes equipamentos, fabricantes e arquiteturas capazes de produzir resultados equivalentes para atendimento das necessidades da Administração.

³ STJ, RMS 23.714/DF. Entendimento aplicado por paráfrase.

Nesse contexto, os esclarecimentos apresentados pelo Consórcio não importaram inovação contratual, alteração de escopo ou modificação da proposta originalmente apresentada. O que ocorreu foi o esclarecimento técnico da solução, dentro dos limites do objeto licitado, em razão dos questionamentos formulados durante a instrução processual e da necessidade de demonstrar de forma ainda mais objetiva e precisa o atendimento das especificações editalícias.

Importa ressaltar que, durante todo o procedimento administrativo, permaneceram integralmente inalterados:

- o objeto contratado;
- a finalidade da solução ofertada;
- os quantitativos previstos;
- o escopo de fornecimento;
- os prazos de execução;
- as condições comerciais;
- as garantias assumidas;
- o valor global da proposta apresentada pelo Consórcio.

Não houve qualquer alteração da equação econômico-financeira da proposta nem obtenção de vantagem competitiva superveniente. A posição competitiva do Consórcio permaneceu rigorosamente a mesma desde a apresentação da proposta inicial, circunstância que afasta qualquer alegação de violação à isonomia ou de favorecimento indevido.

Cumprir observar que a vedação legal incide sobre a apresentação de proposta nova ou sobre a modificação substancial dos elementos essenciais da proposta originalmente ofertada. Não é essa, contudo, a situação verificada nos autos. Em nenhum momento o Consórcio alterou preço, quantitativos, prazo de execução, objeto contratual ou benefícios ofertados à Administração. O núcleo econômico e funcional da proposta permaneceu integralmente preservado.

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria, inclusive, a resultado incompatível com os princípios da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, pois passaria a exigir que qualquer esclarecimento técnico prestado durante diligência fosse automaticamente qualificado como indevida substituição de proposta, esvaziando a própria finalidade legal das diligências expressamente autorizadas pela Lei nº 13.303/2016.

Também não procede a tentativa de equiparar a situação do Consórcio ao caso da empresa INDFLOW. As hipóteses examinadas pela Administração possuem pressupostos fáticos e jurídicos distintos. Enquanto a questão relacionada àquela empresa envolvia requisito regulatório específico e objetivo, submetido a regime próprio de certificação, os esclarecimentos prestados pelo Consórcio decorreram da avaliação técnica acerca da composição interna da solução ofertada e da demonstração do atendimento dos requisitos funcionais exigidos pelo Edital. Não há identidade material entre os casos que autorize a conclusão pela ocorrência de tratamento desigual.

Por fim, importa registrar que o próprio retorno de fase determinado pela Autoridade Competente teve como finalidade permitir a completa elucidação das questões técnicas apontadas no julgamento recursal anterior. Após a apresentação dos esclarecimentos solicitados, a área técnica especializada da CODEVASF procedeu à reavaliação da documentação e concluiu expressamente pela conformidade da solução ofertada com as exigências editalícias, entendimento posteriormente acolhido pelo Pregoeiro. Ausente qualquer demonstração técnica objetiva de que a solução final aprovada seja incapaz de atender às especificações do Edital, não há fundamento jurídico para desconsiderar o juízo técnico da Administração e transformar legítimos esclarecimentos técnicos em suposta alteração substancial da proposta.

O edital não licitou equipamentos individualizados, marcas específicas ou tecnologias exclusivas de medição, mas sim o resultado operacional consistente no fornecimento, instalação, integração, certificação e pleno funcionamento de sistema de medição de vazão e telemetria capaz de atender às especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Os esclarecimentos prestados ao longo das diligências não modificaram o núcleo funcional, econômico ou obrigacional da proposta. Permaneceram inalterados o objeto, as grandezas a serem medidas, os resultados operacionais exigidos, os quantitativos, o preço global, os prazos, as garantias e as obrigações assumidas pelo Consórcio.

As informações posteriormente apresentadas tiveram por finalidade identificar e demonstrar, de forma mais precisa, os componentes aptos a materializar a solução funcional ofertada, em atendimento às solicitações formuladas pela própria Administração.

Dessa forma, resta evidenciado que não houve apresentação de nova proposta, substituição do objeto licitado ou inovação contratual, mas apenas o legítimo esclarecimento e refinamento técnico

da solução ofertada, sem impacto sobre a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo ou a economicidade do certame, motivo pelo qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

3.2.5. Distinção do REsp 1.717.180/SP

O precedente do STJ trata de inclusão posterior de documento que deveria existir originariamente. No caso concreto, as condições técnicas e fiscais já existiam, tendo sido apenas esclarecidas e comprovadas por diligência. Portanto, inexistente identidade fática.

3.2.6. Jurisprudência adicional do TCU

Acórdão 1211/2021-Plenário: admite diligência para saneamento de informações e comprovação de condição preexistente. ⁴

Acórdão 2443/2021-Plenário: prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado. Acórdão 3418/2014-Plenário: diligência como faculdade-dever para esclarecimento de dúvidas. ⁵

3.2.7. Aplicação da Lei nº 13.303/2016

Os artigos. 31, 56 e 58 da Lei das Estatais consagram a busca da proposta mais vantajosa, o julgamento objetivo e a possibilidade de diligências para aferição da exequibilidade e da conformidade das propostas.

3.3. AUSÊNCIA DE VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA

3.3.1. Inexistência de quebra da isonomia ou obtenção de vantagem competitiva

Não houve, em momento algum, qualquer modificação apta a gerar vantagem competitiva, permanecendo inalterados, os itens abaixo:

- o preço ofertado;
- o objeto licitado;
- os quantitativos;

⁴ TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário. Entendimento aplicado por paráfrase.

⁵ TCU, Acórdão 3418/2014-Plenário. Entendimento aplicado por paráfrase.

- os prazos;
- as condições comerciais;
- os critérios de execução.

A diligência realizada serviu exclusivamente para esclarecer informações e confirmar condições já existentes à época da apresentação da proposta.

A vedação legal incide sobre a apresentação de proposta nova ou sobre a modificação substancial de proposta anteriormente ofertada. Não foi isso que ocorreu no presente caso.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

3.4.1. Situações distintas recebem tratamentos distintos

A SCIENCECORP procura comparar sua situação com a da empresa INDFLOW.

A comparação é juridicamente inadequada.

O princípio da isonomia exige tratamento igual para situações equivalentes.

Não há nos autos demonstração de que:

- as falhas eram idênticas;
- os momentos processuais eram os mesmos;
- a documentação apresentada era equivalente;
- as diligências possuíam o mesmo objeto.

Sem identidade material entre os casos, não existe ofensa à isonomia.

A Recorrente também não demonstra qualquer prejuízo efetivo decorrente das diligências promovidas pela Administração. Em matéria licitatória, a invalidação de atos administrativos exige demonstração concreta de lesão ao interesse público, à isonomia entre os licitantes ou ao resultado do certame. A mera alegação abstrata de tratamento diferenciado não possui força jurídica suficiente para justificar a anulação de decisão técnica regularmente motivada.

A alegação de tratamento desigual em relação à INDFLOW não encontra respaldo nos autos. Diferentemente do que sugere a Recorrente, a referida licitante teve garantidas todas as

oportunidades processuais cabíveis para se manifestar acerca de sua inabilitação, inclusive por meio da apresentação de contrarrazões, permanecendo inerte. Não houve, portanto, controvérsia administrativa pendente quanto à sua exclusão do certame, razão pela qual o prosseguimento da classificação em favor do Consórcio Sistema São Francisco decorreu do regular andamento do procedimento licitatório.

3.4.2. A Administração possui poder-dever de promover diligências diante de dúvida sanável

A realização de diligências depende da existência de dúvida sanável.

Havendo elementos suficientes para esclarecimento, a Administração pode promover diligência.

Quando não existirem tais condições, pode decidir pela inabilitação.

Não há obrigação legal de repetir exatamente os mesmos procedimentos para situações tecnicamente distintas.

O TCU entende que a Administração pode e deve realizar diligências quando necessárias ao esclarecimento de dúvidas relevantes para o julgamento da licitação (Acórdão 3418/2014-Plenário).

3.5. DA REGULARIDADE FISCAL DA AFINK

3.5.1. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa

O recurso dedica extensa argumentação à situação fiscal da empresa AFINK.

Todavia, o próprio recurso admite que a empresa apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional: A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos jurídicos da Certidão Negativa.

Logo, a existência de CPEN válida afasta qualquer alegação de irregularidade fiscal.

3.5.2. A ausência temporária de informação no SICAF não equivale à irregularidade fiscal

O SICAF é instrumento auxiliar de consulta.

A regularidade fiscal é demonstrada por certidão válida emitida pelos órgãos competentes.

Portanto, eventual inconsistência cadastral não se confunde com ausência de regularidade tributária.

3.5.3. A juntada da certidão constituiu mero saneamento documental

A Lei nº 14.133/2021 consolidou entendimento segundo o qual é possível a complementação de informações relativas a fatos já existentes à época da habilitação.

O que se exige é que a condição de regularidade estivesse presente na data pertinente.

Foi exatamente o que ocorreu.

Não houve criação posterior de condição habilitatória.

Houve apenas comprovação documental de situação jurídica já existente.

O Acórdão 1211/2021-Plenário admite a realização de diligências destinadas à comprovação de condição já existente à época da apresentação da proposta ou da habilitação.

3.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES

3.6.1. Ausência de prova concreta de inexecuibilidade

A Recorrente constrói toda sua argumentação sobre dúvidas e hipóteses.

Todavia:

- inexistente parecer pericial;
- inexistente demonstração técnica de incompatibilidade;
- inexistente prova de impossibilidade de execução.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desclassificação exige elementos concretos.

A jurisprudência do STJ exige motivação objetiva e fundamentada para a exclusão de licitantes, não sendo suficiente a mera existência de dúvidas ou presunções acerca do descumprimento das exigências editalícias.⁶

3.6.2. Ausência de prova técnica da SCIENCECORP

A Recorrente não apresentou laudo, parecer de engenharia, ensaio de laboratório ou demonstração técnica capaz de infirmar a conclusão da área especializada da CODEVASF. A argumentação permanece no campo presuntivo.

3.7. DA PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

3.7.1. Limites do controle administrativo e jurisdicional

Quando a Administração se apoia em parecer técnico especializado, somente prova técnica robusta e inequívoca pode justificar sua desconsideração.

A SCIENCECORP não produziu qualquer laudo técnico capaz de demonstrar:

- incompatibilidade dos equipamentos;
- impossibilidade de atendimento ao edital;
- impossibilidade de integração dos sistemas;
- inviabilidade operacional da solução.

Assim, prevalece a conclusão da área especializada da CODEVASF.

Segundo Marçal Justen Filho, as conclusões técnicas adotadas pela Administração gozam de presunção de legitimidade e somente devem ser afastadas mediante demonstração técnica consistente em sentido contrário.⁷

3.7.2. Impossibilidade de substituição do juízo técnico da Administração por mera opinião da licitante Recorrente

⁶ STJ, RMS 41.827/CE. Entendimento aplicado por paráfrase.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Thomson Reuters Brasil.

A discussão proposta pela SCIENCECORP possui natureza eminentemente técnica.

A Administração submeteu os questionamentos à área especializada responsável pela especificação, avaliação e fiscalização da futura contratação, a qual concluiu expressamente pela compatibilidade da solução ofertada com os requisitos do edital.

Não se mostra juridicamente admissível que o inconformismo de uma concorrente prevaleça sobre parecer técnico emitido por profissionais competentes da própria Administração sem que exista prova técnica qualificada demonstrando erro, omissão ou incompatibilidade da conclusão alcançada.

Admitir o contrário significaria transformar o procedimento recursal em mero instrumento de revisão subjetiva de avaliações especializadas, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas.

Deve, portanto, ser preservado o entendimento firmado pela equipe técnica da CODEVASF, por se tratar da autoridade tecnicamente habilitada para avaliar a aderência da solução ao objeto contratado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O integral não provimento do recurso administrativo interposto pela SCIENCECORP Desenvolvimento Ltda.;
- c) A manutenção da decisão que reconheceu a adequação técnica da proposta do Consórcio Sistema São Francisco;
- d) A manutenção da habilitação do Consórcio Sistema São Francisco, reconhecendo-se a plena regularidade fiscal da consorciada AFINK mediante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN;
- e) A confirmação da classificação do Consórcio Sistema São Francisco e o prosseguimento regular do certame até sua adjudicação e homologação;

f) seja expressamente reconhecido que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Consórcio constituíram mero saneamento de informações preexistentes, sem inovação da proposta ou afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

g) seja reconhecida a inexistência de qualquer prova técnica capaz de afastar a conclusão da área especializada da CODEVASF acerca da conformidade da solução ofertada;

h) seja integralmente mantida a decisão administrativa Recorrida, por estar em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com a jurisprudência consolidada do TCU e com os princípios da eficiência, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de Agosto de 2026.

**LUIS GUILHERME DE
CARVALHO**

BECHUATE:16271739865

Assinado de forma digital por
LUIS GUILHERME DE CARVALHO

BECHUATE:16271739865

Dados: 2026.08.06 13:19:29
-03'00'

CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO

LUÍS GUILHERME DE CARVALHO BECHUATE

RG nº 25.472.295-7

CPF nº 162.717.398-65